



268

Folha n.º 05 do proc.  
n.º 488 de 1998

# Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE  
 AS COMISSOES DE:  
 CONSTITUICAO E 05 AGO 1998  
 POL. JUR. METROP. E M.A.  
 ADMINISTRACAO PUBLICA;  
 SAUDE, Prom. SOCIAL E TRANS;  
 FISCALIA E QUANTAMENTO.

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0488/1998

Dispõe sobre a utilização de terrenos desocupados, de propriedade da municipalidade, para fins de construção de casas populares e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- Torna de utilidade pública terrenos de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo ou da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, nos quais não estejam previstas quaisquer obras, para fins de construção de casas populares pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art.2º.- As construções de que trata o Art. 1º serão realizadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, através de convênio constituído junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art.3º - Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB a coordenação da disponibilização dos terrenos, bem como o acompanhamento das obras.

Art.4º. - O termo de convênio de que trata o Art. 2º, deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I) da forma de relacionamento entre a CDHU e a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, encarregada da coordenação da disponibilização dos terrenos e do acompanhamento da obras;

II) do financiamento das obras e das unidades aos adquirentes;

III) dos prazos para início das obras;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1998 ★

Viaduto Jacare, 100 - 11º - Gabinete 1112 - 3115-1355 ramais: 2013 - 2014 - 2015 - 2306  
 - DT. 10 -

OJU

100 - 11º - Gabinete 1112 - 3115-1355 ramais: 2013 - 2014 - 2015 - 2306



Folha n.º	02	do proc.
,º	488	de 1998

# Câmara Municipal de São Paulo

IV) da obrigatoriedade, da forma e da periodicidade da prestação de informações a respeito da execução das obras por parte da CDHU;

V) das regras para a inscrição dos munícipes interessados na aquisição das unidades e dos parâmetros para contemplação dos inscritos;

VI) das penalidades que possam vir a ser aplicadas pelo descumprimento das normas contratuais do convênio.

Art.5º - A CDHU se obriga a oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas, inclusive aquelas referentes à qualidade das construções e ao prazos de início das obras e entrega das unidades.

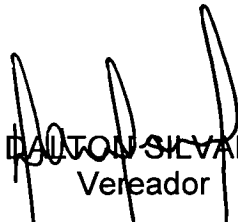
Art.6º - A CDHU se obriga a contratar, para todas as unidades habitacionais construídas, seguro de responsabilidade por prejuízos de qualquer natureza que os adquirentes das unidades venham a sofrer, isentando a Prefeitura do Município de São Paulo de quaisquer responsabilidades.

Art.7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei.

Art.8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998

  
DALTON SILVANO  
Vereador